



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**

**OBJETO:** INSTALACAO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINASOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

**RECORRENTE:** DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.902.854/0001-05.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.902.854/0001-05, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado. Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

**A recorrente alega que apesar de NÃO ter apresentado o CRC, item 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação. Pede sua habilitação,** e na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item: "4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante", a licitante não apresentou todas as certidões de todos os Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicilio da licitante", conforme exigência do edital, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

"Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que receba o presente recurso e que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no certame á Diógenes Moreira Engenharia Ltda, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas exigências reguladas no referido instrumento convocatório, para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne C.Exa de fazer remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Nestes termos, pede e aguarda seguimento."

### **III – DA ANALISES**

A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

**CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8**

**Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE**

**(88) 3527-1250 / 3527-1260**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O Edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**, foi publicado em Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação e Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município e Flanelógrafo, em 06 de junho de 2022, período a partir do qual também ficou disponível na sala da Comissão de licitação, e portal da Licitações, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de abertura do certame, no dia de 22 de junho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília).

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**, que inabilitou a

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

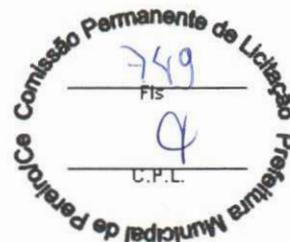
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



recorrente com fulcro no descumprimento do 4.2.1 do edital, que comissão teria alguma culpa.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso).*

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, a recorrente foi salienta no dia 14 de junho de 2022, conforme o próprio e-mail inserido no recurso, como procedia o Cadastro Junto ao Município de Pereiro/CE, cabe a empresa requisitante ter seguido conforme já informado.

Assim, não restam dúvidas de que, há não apresentação do CRC item 4.2.1, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”*

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

*“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que*

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

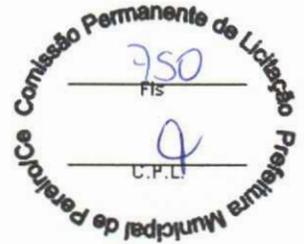
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

A TOMADA DE PREÇO é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.

O mesmo entendimento se depreende da lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9º ed., Dialética, pg. 344:

“A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros de outros órgãos administrativos. Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC substitui”. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos.

Outro ponto da inabilitação da empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.902.854/0001-05 se deu por conta, da não apresentação as demais certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



domicílio do licitante, no caso em tela, o domicílio da recorrente trata do município de Fortaleza/CE.

Realizado uma simples busca no site <https://corregedoria.tjce.jus.br/serventias/>, percebemos que no município de Fortaleza/CE, sede da recorrente, existem os 07(sete) cartórios, onde todos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos (**conforme documento em anexo**).

A empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar somente a certidão do cartório ((8º Tabelião Aguiar: Bel. Antônio Cláudio Mota Aguiar) AGUIAR – 8º TABELIONATO), sendo que a empresa tem sede em Fortaleza/CE é notório a existência de 07(sete) cartórios de protestos, como dita no parágrafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.5.5 é claro que apresente **dos cartórios existentes** (Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante) da sede da licitante.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação. Se a sede da empresa é em Fortaleza/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos 07(sete) cartórios de protestos existentes em Fortaleza/CE, a apresentação de apenas uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

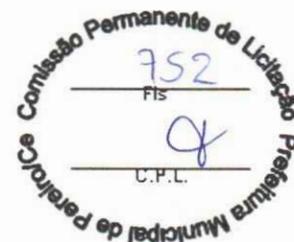
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.1 e 4.2.5.5 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar o CRC, e as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

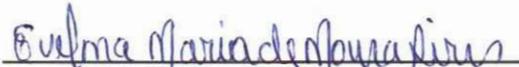
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

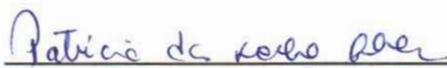
#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.902.854/0001-05, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**.

PEREIRO – CE, 04 de julho de 2022.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da CPL

  
Evelma Maria de Moura Aires  
Membro da CPL

  
Patrícia da Rocha Alves  
Membro da CPL



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA  
DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito que, conforme dispõe o art. 40, §1º, inciso III, alínea c, da Lei nº 16.208, de 06 de abril de 2017 (Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário), a comarca de Fortaleza possui 01 (uma) Coordenadoria de Distribuição, órgão integrante da estrutura organizacional deste Fórum, que detém competência exclusiva para distribuir os feitos judiciais entre os diversos Juízos desta Capital e de expedir certidão única negativa ou positiva, de processos judiciais em andamento, inclusive ações civis de recuperação de empresas e falências.

DECLARO, outrossim, que, de acordo com o art. 124 e 125 da Lei nº 16.397, de 16 de novembro de 2017 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará), funcionam nesta Comarca 05 (cinco) Cartórios de Protestos de Títulos e 2 (dois) Ofícios de Distribuição de Protestos, cujos titulares e substitutos são os seguintes:

1º TABELIONATO: Bel. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES

SUBSTITUTOS: PETROVE PEREIRA GUIMARÃES e WERBSTER BEZERRA FROTA

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota

2º TABELIONATO: Bel. CLÁUDIO MARTINS

SUBSTITUTOS: JOSÉ MACEDO DA SILVA e MARIA REGIANE DE SOUSA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO: Av. Engenheiro Antônio Ferreira Antero, 470 - Água Fria

5º TABELIONATO: Bel. SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE

SUBSTITUTOS: PÉRICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE e ÍTALO VILAR DE ALENCAR ARARIPE

ENDEREÇO: Rua Major Facundo, 673 - Centro

7º TABELIONATO: Bel. CÍCERO MOZART MACHADO

SUBSTITUTO: ALEXANDRE ONOFRE MACHADO

ENDEREÇO: Rua Leonardo Mota, 2117 - Aldeota

8º TABELIONATO: Bel. ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA AGUIAR

SUBSTITUTO: LUÍS CARLOS AGUIAR FILHO

ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 1000/A - Aldeota

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS

TITULAR: Bel. MARCOS ANTÔNIO PENHA BARROS LEAL

SUBSTITUTA: ELIZABET SANTOS FREITAS JARDIM

ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, 1789, salas 310/311 - Aldeota

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS

TITULAR: Belª SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS DE OLIVEIRA

SUBSTITUTO: FRANCISCO ALBERTO BRAGA ARAÚJO

ENDEREÇO: Rua Dr. José Lourenço, 870, salas 610/612 - Aldeota

DECLARO, ainda, que o 3º Ofício de Distribuição de Protestos foi extinto, conforme Portaria nº 1052/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29 de julho de 2010.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, Fortaleza, 05 de Maio de 2022.

*Maria Cristina Girão Ivo*  
MARIA CRISTINA GIRÃO IVO

AUXILIAR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA



*Handwritten initials and numbers: 'P b', 'A', and '192'.*